



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 33/2025

Acórdão: n.º 67/2025

Data do Acórdão: 06/05/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; flagrante delito; segunda detenção fora de flagrante delito com base em factos diversos

Decisão: Improcedente; manifesta falta de fundamento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificada nos autos, presa preventivamente, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição (CRCV), conjugado com o art.º 18.º, al. c), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando para tanto as razões abaixo transcritas¹:

- 1. No dia 23 de novembro do ano 2024, por volta das 20 horas e trinta e cinco minutos aproximadamente, em Achada de Santo António, a ora requerente foi detida em situação de flagrante delito, conforme referido no auto de detenção, cujo conteúdo aqui reproduz integralmente.*
- 2. No momento da sua detenção em flagrante delito, a arguida, ora requerente, foi explicada de forma clara e inequívoca pelos órgãos de Polícia Criminal sobre os motivos da sua detenção em flagrante delito, e foi-lhe também explicada de forma clara os seus direitos enquanto detida.*
- 3. A arguida, ora requerente, esteve detida na Esquadra da PN desde sábado, 20h e 35mn, até o dia que foi submetida a primeiro interrogatório judicial, que ocorreu no dia 26 de novembro de 2024.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, no essencial, o que consta do requerimento da Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Durante o período que antecedeu ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, em nenhum momento a arguida foi notificada de existência de qualquer mandado de detenção fora de flagrante delito do Ministério Público, e muito menos ainda, dada ordem de detenção fora de flagrante delito em consequência do mandado de detenção do Ministério Público.*
5. *Até porque, não fazia sentido nova detenção da arguida, pois, a mesma já se encontrava detida em situação de flagrante delito.*
6. *O mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público tem data de 23 de novembro de 2024, ou seja, o mesmo dia que a requerente foi detida em flagrante delito.*
7. *Dada à coincidência na data de detenção da arguida em flagrante delito e a data do mandado de detenção do Ministério Público para detenção fora de flagrante delito levou a arguida a pensar que o mandado de detenção fora de flagrante delito foi emitido pelo Ministério Público como forma única e exclusivamente de alargar o objeto do primeiro interrogatório judicial da arguida detida em flagrante delito, o que, de todo, era ilegal fazê-lo como mais adiante se demonstrará.*
8. *O mesmo mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público tem certidão de cumprimento da detenção no dia 25 de novembro, o que é falso, tendo em conta que a requerente já estava detida pelos órgãos de Polícia Criminal desde 23 de novembro e mantinha-se ainda detida, e, como é lógico, detenção sobre detenção não existe.*
9. *Apesar de não ter sido detida fora de flagrante delito, pois que já estava detida em flagrante delito, o Ministério Público submeteu a arguida ao primeiro interrogatório judicial não só pelos factos constantes da detenção em flagrante delito por indícios de dois crimes de tentativa de homicídio, como também pelos factos constantes do mandado de detenção fora de flagrante delito.*
10. *A arguida, ora requerente, foi assim interrogada durante o primeiro interrogatório de arguido detido, pelos factos constantes do auto de detenção em flagrante delito,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

como também, pelos crimes que o Ministério público descreveu no seu mandado de detenção fora de flagrante delito, os que acima se indicou.

- 11. Após interrogatório judicial, o Meritíssimo Juiz validou a detenção da arguida ocorrida em flagrante delito, como também, validou a detenção fora de flagrante delito, detenção que nem sequer aconteceu, porque detenção sobre detenção não pode acontecer face ao conceito de detenção estabelecido no art.º 264.º do CPP.*
- 12. Em consequência, o Meritíssimo Juiz decretou prisão preventiva à arguida por indícios da prática de dois crimes de tentativa de homicídio, em consequência dos factos constantes do auto de detenção em flagrante delito, e ainda, por todos os crimes relatados pelo Ministério Público no seu mandado de detenção fora de flagrante delito.*
- 13. O Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, ao alargar o objeto do primeiro interrogatório judicial da arguida aos factos constantes do mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público, sem ter havido detenção, violou de forma clara e inequívoca o artigo 31º, nº1, alínea c) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV). Esta norma diz claramente que a arguida deveria ser interrogada e ouvida apenas sobre os factos alegados no auto de detenção em flagrante delito para justificar a sua detenção, e nada mais do que isso.*
- 14. E, como resulta do douto despacho do Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, a motivação da decisão de aplicar a medida de coação de prisão preventiva à arguida baseou-se não só nos factos constantes do auto de detenção em flagrante delito, cujos factos mereceu qualificação jurídica de tentativa de dois crimes de homicídio, mas que com despacho de acusação o Ministério Público entendeu tratar-se de ofensa qualificada à integridade física, como também, nos factos constantes do mandado de detenção fora de flagrante delito do Ministério Público, detenção que nunca foi efetivada pelas razões acima apresentadas, ou seja, a motivação de medida de coação de prisão preventiva à arguida também baseou-se em indícios de prática de seguintes crimes: 2 crimes de*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

exposição de pessoas a perigo, p. e p. pelos artigos 8º, 13º nº1 e 153º; Três (3) crimes de perseguição, p. e p. artigos 8º, 13º nº1 e 136º-A; Um crime de ofensa simples à integridade, na forma tentada p. e p. pelos artigos 8º, 13º nº1, 21º, 22º e 128º; Três (3) crimes de dano, p. e p. pelos artigos 8º, 13º nº1 e 204º; Dois (2) crimes de ameaças, p. e p. pelos artigos 8º, 13º nº1 e 136º; Cinco crimes de VBG agravados, p. e p. pelos artigos 131º, números 1, 2, alínea b), 3, alíneas a), b) e d), 6, alínea b) i) e ii), todos do Código Penal em vigor.

15. *Resulta assim que, ao motivar a sua decisão de medida de coação de prisão preventiva à arguida, baseando também em factos constantes do mandado de detenção fora de flagrante delito do Ministério Público, a prisão preventiva decretada à arguida foi motivada por factos pelos quais a lei a não permite, o que determina a ilegalidade da prisão preventiva decretada à referida arguida.*

16. *Ao motivar a sua decisão de prisão preventiva à arguida por factos pelos quais a lei a não permite, o Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia violou de forma clara e inequívoca o artigo 31º, nº1, alínea c) da CRCV, o direito fundamental da arguida de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, previsto no artigo 22º, nº1 da CRCV e direito fundamental da arguida à liberdade, previstos nos artigos 29º, nº1 e 30º, nº1 da CRCV”.*

Com base no exposto, a Requerente terminou pedindo a sua restituição imediata à liberdade fazendo desta forma, no seu dizer, Justiça.

A Requerente juntou aos autos cópias de documentos, conforme fls. 06 a 27v.

*

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, o Tribunal da Comarca da Praia respondeu da seguinte forma: “*na verdade, salvo o devido respeito pela opinião contrária, a requerente não deve ter amparo da norma que invoca, na medida em que, como a mesma reconhece no 2.º e no 4.º parágrafo, da pág. 3 do seu douto requerimento de habeas corpus "a arguida, ora requerente, foi assim interrogada durante o primeiro interrogatório de arguido detido, pelos fatos constantes do auto de detenção em flagrante delito (...) e em consequência, o Meritíssimo Juiz decretou prisão preventiva à arguida por indícios da prática de dois crimes*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de tentativa de homicídio". Ora, parece a esta instância, que só por essa afirmação, data vénia, a ora requerente se contradiz flagrantemente, de onde decorre que efetivamente a decisão de sua submissão à prisão preventiva foi motivada em fatos constantes dos autos de sua detenção em flagrante delito (por fato pelo qual a lei permite) e despidendo que invoque o resto, senão para reforçar a sua perigosidade e continuação da atividade criminosa, e assim afastada está a circunstância prevista na al. c) do art.º 18.º do CP que a arguida, ora peticionante desta providência se arroga. Perante o supra exposto, conclui-se que a situação de reclusão preventiva da ora requerente e posta em crise não merece qualquer reparo, devendo assim manter aguardando os ulteriores trâmites do processo e negar-se provimento à presente petição da providência extraordinária de Habeas Corpus impetrada pela ora peticionante arguida nos autos e confirmar-se in totum o despacho de sua submissão à prisão preventiva". Dito isto, o Exmo. Sr. Juiz do 1.º Juízo do dito Tribunal terminou solicitando uma decisão justa.

Convocada a competente Secção do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui digno representante do Ministério Público junto do STJ, na sua exposição, assegurado que as motivações da Requerente não estão abrangidas pela norma invocada. Dito isto, asseverou ser de parecer que os crimes de homicídio tentado, "*de per si*", justificam a aplicação da medida de coação prisão preventiva, daí pugnar pelo indeferimento do pedido formulado. Por sua vez, o ilustre Defensor da Requerente, após reiterar as razões aduzidas no requerimento, concluiu pedindo o deferimento da providência.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 23/11/2024, o Ministério Público emitiu mandado de detenção, fora de flagrante delito, contra a ora Requerente, por estar implicada em vários crimes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. Entretanto, nesse mesmo dia 23/11/2024, por volta das 20:35, na localidade de Achada de Santo António, a Requerente foi detida em flagrante delito, por indícios da prática de dois crimes de homicídio tentado.
3. No dia 25/11/2024, por volta das 16:15, na Procuradoria da Comarca da Praia, em cumprimento do mandado de detenção emitido pelo Ministério Público, a Requerente foi detida, fora de flagrante delito, por um agente da Polícia Nacional.
4. No dia 26/11/2024, submetida ao primeiro interrogatório judicial, pelos factos constantes do auto de captura em flagrante delito e do auto de detenção fora de flagrante delito, no final, a Requerente foi submetida à medida de coação prisão preventiva.
5. No dia 19/03/2025, a Requerente foi acusada pela prática de um crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 136.º-A, cinco crimes de dano, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, um crime de ofensa simples à integridade, p. e p. pelo art.º 128.º, um crime de ofensa qualificada à integridade, agravado, p. e p. pelos art.ºs 129.º, n.º 1, 130.º, al. a) e 123.º, n.º 1, als. a) e b), um crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 136.º-A, um crime de ofensa qualificado à integridade, agravado, p. e p. pelos art.ºs 129.º, n.º 1, 130.º, al. a), e 123.º, n.º 1, als. a) e b), todos do CP e, ainda, pela prática de um crime de armas, p. e p. pelo art.º 91.º, n.º 1, als. e) e g), da Lei n.º 21/X/2023, de 28/03.
6. No dia 30/04/2025, alegando estar em situação de prisão ilegal, a Requerente deu entrada na secretaria do STJ o requerimento de pedindo de *habeas corpus*.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base no conteúdo das cópias de documentos juntos aos autos pela Requerente.

b) O direito

Em sintonia com o princípio “*pro libertatis*” e inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em tela é a própria Requerente que, por via de mandatário constituído, providencia no sentido de obter *habeas corpus*, pelo que se mostra indiscutível a sua legitimidade quanto ao pedido formulado ao STJ, órgão competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* adveniente de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).

O instituto invocado pela Requerente é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com base no aludido preceito da Constituição, cuja finalidade é evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais. Nesta ótica, assegura-se que o *habeas corpus*, que é de natureza excecional, é um testemunho importante da especial relevância constitucional e legal atribuída à liberdade da pessoa humana.

Como é indubitável, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, resultante da dignidade da pessoa humana², afigura-se incontroverso que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições nela determinadas.

Da conjugação de comandos constitucionais com a legislação processual penal sobre essa temática, desponta que o instituto em alusão tem por intento exclusivo e derradeiro pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e/ou mantida mediante abuso de poder.

Após prever a figura de *habeas corpus* devido a detenção ilegal no art.º 13.º, o legislador deu assento ao instituto de *habeas corpus* por prisão ilegal a partir do art.º 18.º, todos do CPP.

Entre nós, na parte que interessa, se afigura pacífico que a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que robustece a ideia quanto à sua excecionalidade e a afirmação de que se tarata de um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Em suma, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade das pessoas, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, daí que ela só pode acionada e alcançar resultado positivo nos casos enunciados taxativamente na lei, quais sejam: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade*

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Com isto depreende-se que, fora desse quadro legal expressamente previsto na norma acabada de aludir, para além de a lei não autorizar o acionamento desse instituto, no caso disto ocorrer, naturalmente, que a pretensão de restituição à liberdade não pode alcançar provimento.

Assim é porque, conforme demonstrado, trata-se de um mecanismo legal de uso excecional, que tem como propósito único pôr fim a situações de prisão manifestamente ilegais.

Expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. c) do art.º 18.º do CPP, a Requerente alega, no essencial, que se encontra presa preventivamente de forma ilegal porque após lhe interrogar sobre os factos que deram azo à sua detenção fora de flagrante delito e sobre os factos constantes do mandado de detenção fora de flagrante delito, o Mmo. Juiz fundamentou o seu despacho de validação e aplicação de medida de coação pessoal com base em todos eles, o que se afigura ilegal, devido a violação dos art.ºs 31.º, n.º 1, al. c), da Constituição, bem assim como os art.ºs 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, dessa Lei Fundamental. Assim entendendo porque, no seu dizer, tendo sido detida em flagrante delito por indícios de prática de dois crimes de tentativa de homicídio ela não poderia ser detida, fora de flagrante delito, com base em factos diversos e, por isso, não poderia ser interrogada por estes últimos e, menos ainda, servirem de motivação para a aplicação da medida de coação imposta.

Ora, como há-de se convir, tais argumentos serviriam de suporte para a eventual interposição de recurso ordinário alusivo ao despacho de validação e aplicação de medida de coação extrema, porém não servem de mote para invocar prisão ilegal e menos ainda grosseira. Conforme dito e demonstrado, apenas as situações descritas no art.º 18.º do CPP podem servir de base para efeitos de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, não sendo admissível, dada a sua excecionalidade, a invocação, como ocorreu no caso em análise, de qualquer motivo que possa relevar para a interposição do recurso ordinário, mas que não cabe nesse preceito legal.

No caso concreto, com base na súmula acima descrita, a Requerente invoca a al. c) do art.º 18.º do CPP, como suporte para a providência requerida, dizendo que o Mmo. Juiz motivou o despacho de aplicação de medida de coação com base em factos que a lei não permite.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Face aos factos assentes e por ser óbvio, tendo sido emitido, previamente, mandado de detenção contra a Requerente, independentemente de ela ter sido detida em flagrante delito ou fora de flagrante delito, nada na Constituição ou na lei ordinária impedia que ela fosse ouvida em interrogatório judicial, também pelos factos que estiveram na base da emissão do mandado de detenção fora de flagrante delito.

Mas mesmo que assim não fosse, uma vez que os factos referentes à sua detenção em flagrante delito, recorda-se por dois crimes de tentativa de homicídio, eram suficientes para justificar a aplicação da dita medida de coação, não se vislumbra porque razão a sua sujeição à prisão preventiva, aplicada subsidiariamente, teria sido por factos que a lei não permite.

Por aqui infere-se que, mesmo que se admitisse que a Requerente não poderia ter sido ouvida em interrogatório judicial pelos factos que não constavam do auto de detenção em flagrante delito, argumento este que não tem nenhuma base constitucional ou legal, ao caso não se aplicaria a al. c) do art.º 18.º do CPP porque, ainda assim, para efeitos da sua sujeição à prisão preventiva, seriam suficientes os factos que deram azo à sua detenção em flagrante delito.

Pelo exposto emergindo dos dados assentes, isso de forma cristalina, que o alegado no Requerimento apresentado com vista à obtenção da providência almejada carece em absoluto de fundamento, o pedido de *habeas corpus* se revela manifestamente improcedente.

Recorda-se que o *habeas corpus* tem por propósito exclusivo e último pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, o que não se verifica em relação à Requerente e, por isso, o pedido se revela improcedente.

Conforme assente na nossa jurisprudência, dada a sua excecionalidade, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei. Mais, porque tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de abuso de poder decorrente de prisão, não pode ser usado para reagir a situações que devem ser atacadas e resolvidas por via de outros mecanismos previstos pela lei.

Destarte, não sendo aplicável ao caso a al. c) do art.º 18.º do CPP, porquanto a prisão da Requerente não foi motivada por facto pelo qual a lei não permite, e nem aplicável qualquer outra das previsões constantes das alíneas desse normativo e/ou da Lei Fundamental, sendo, por



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

isso, manifestamente infundada a pretensão dela no sentido de lhe ser restituída à liberdade por via de deferimento de providência de *habeas corpus*, o pedido deve ser desatendido.

*

Pelo exposto, devido a manifesta falta de fundamento, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, em consequência, não ordenam a restituição da Requerente à liberdade.

Custas processuais a cargo da Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 06/05/2025

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.